



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 14 de janeiro de 2016

Número 2

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da Inacep - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 3/2016

Aprovada a constituição, alteração e dissolução da SARL.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Lei n.º 3/2016

A presente iniciativa legislativa visa favorecer a criação de pequenas e médias empresas mediante a eliminação de algumas barreiras legais e a simplificação de procedimentos administrativos que têm constituído alguns dos principais constrangimentos à liberdade de empresa e de estabelecimento.

1. Simplificação do processo de constituição, alteração e dissolução de SARL.

A experiência diz que a sociedade de responsabilidade limitada é o tipo societário mais utilizado pelas pequenas e médias empresas do setor formal da nossa economia. Num universo de 1674 sociedades constituídas, até abril do corrente ano, no Centro de Formalização de Empresas, 1502 revestem esta forma legal, representando 89,72 % do total.

Não ficando indiferente a essa realidade, o Governo tem prestado, desde há já algum tempo, especial atenção a este tipo societário.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 6/97, de 27 de maio, permitiu a constituição e a alteração das sociedades comerciais de responsabilidade limitada, então denominadas por quotas, por documento particular, dispensando a escritura pública notarial e a publicação no Boletim Oficial, então exigidos, visando especialmente com essas alterações ao seu regime jurídico a facilitação do procedimento de constituição regular destas sociedades.

O artigo 10.º do Ato Uniforme da OHADA relativo ao direito das sociedades comerciais deixa aberta a possibilidade de cada Estado membro poder adotar legislação própria quanto à forma do ato de constituição e de alteração de sociedades comerciais.

Em alguns países do espaço OHADA, por exemplo, Costa do Marfim e Benim, a intervenção do notário foi dispensada.

A própria reforma do notariado, introduzida pelo referido Decreto-Lei n.º 6/97, abriu caminho, entre nós, a vias alternativas de controlo da autenticidade das assinaturas.

Aos conservadores do registo comercial, funcionários qualificados com formação jurídica, pode ser-lhes atribuído um papel mais ativo no processo de constituição, alteração e dissolução, por documento particular, de sociedades comerciais de responsabilidade limitada, à semelhança do que acontece noutros países e que, por este decreto-lei,

se consagra no nosso ordenamento jurídico. Assim, é-lhes conferido, pelo presente decreto-lei, o poder de reconhecer presencialmente, a(s) assinaturas) do(s) sócios), efetuando o controlo prévio necessário para garantir o respeito da legalidade e a segurança jurídica do processo.

No caso das sociedades comerciais de responsabilidade limitada, a intervenção do notário ficará facultativa, mantendo-se obrigatória sempre que seja exigido por legislação especial ou quando houver entradas de bens imóveis para o capital social.

Por outro lado, o artigo 314.º do mesmo Ato Uniforme ampara, também, a existência de regimes jurídicos nacionais em matéria de verificação da realização de participações sociais subscritas por cada sócio. Entre nós, tradicionalmente, essa verificação é feita pelo notário, que dá fé na escritura pública da parte do capital social integralizado por cada um dos sócios. O presente decreto-lei consagra essa possibilidade e permite que, no caso de constituição por documento particular, tal constatação seja feita pelo conservador.

2. Liberalização do capital social nas SARL

A exigência de um capital social mínimo e os custos que deverão assumir-se para a constituição de uma sociedade comercial de responsabilidade limitada parecem constituir, entre outros, obstáculos fundamentais para a formalização de pequenos e médios empreendimentos que, integrando autênticos contratos sociais, vivem à margem da lei, representando uma parte substancial do nosso tecido económico.

Ao nível do Direito Comparado existe uma clara tendência para a eliminação da exigência de um mínimo de capital social ou a sua redução para montantes simbólicos. O projeto Doing Business do Banco Mundial - importante fator de reformas legislativas a nível mundial, tem também considerada esta exigência como um obstáculo à abertura de empresas e, no seu relatório 2015, refere que em 104 dos países objeto do seu estudo não é exigido um mínimo de capital social.

Também nesta matéria, o Ato Uniforme da OHADA relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e dos Agrupamentos de Interesse Económico, no seu artigo 311.º, abriu a possibilidade de cada país membro legislar diferentemente e alguns países membros da organização têm-no feito, introduzindo regimes próprios, como é o caso de Benim, Burkina Faso, Costa de Marfim, Senegal e Togo, nuns casos não estabelecendo limites mínimos, noutros estabelecendo montantes simbólicos.

Ao nível dos países de língua portuguesa, que com a Guiné-Bissau partilham uma cultura e tradição jurídicas, a tendência também é no mesmo sentido.

Em boa verdade, já não mais é entendido o capital social como uma garantia dos credores. Esta questão tem cedido passo à necessidade de facilitar a criação de empresas, a partir de regras simples e económicas, que favoreçam o empreendedorismo e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas, apostando-se mais do que em exigências de capitais mínimos em mecanismos que ofereçam maiores garantias de transparência e de boa governação das sociedades e, por essa via, uma melhor proteção do património das mesmas e dos seus credores.

O presente Decreto-Lei vem consagrar no ordenamento jurídico guineense o regime jurídico adotado pela maioria dos países, eliminando, em regra, o requisito de capital social mínimo para as sociedades de responsabilidade limitada, permitindo aos sócios estabelecer livremente os meios que destinarão à realização do objeto social.

3. Simplificação dos processos do CFE - Centro de Formalização de Empresas

Com a criação, pelo Decreto n.º 18/2010, de 25 de março, do Centro de Formalização de Empresas - CEF, concentrou-se numa única estrutura todo o processo de estabelecimento de empresas, nomeadamente o de constituição, registo, publicação e licenciamento para o exercício de certas atividades.

Volvidos cinco anos desde a sua criação, a experiência demonstra a necessidade de aperfeiçoar o seu funcionamento, de forma a permitir uma melhor e mais célere prestação de serviços, reduzindo o tempo e os custos que deverá suportar o operador económico na abertura e entrada em funcionamento de um empreendimento.

O certificado de admissibilidade da firma ou denominação social, comumente conhecido como certidão negativa, exigido pelos serviços notariais nos termos do artigo 639.º, n.º 4, do Código Notarial, tem uma finalidade essencial e impreterível a de proteção do nome e da livre concorrência entre os agentes económicos. Contudo, julga-se que essa mesma finalidade pode ser alcançada através de processos mais simples e céleres, que contribuam para a redução do tempo e a simplificação de procedimentos.

À luz do presente decreto-lei, permite-se que a verificação da exclusividade do nome social possa ser feita por procedimentos simples a partir da conferência de uma base de dados eletrónica, dispensando-se a emissão do certificado a que faz referência o supracitado artigo.

Assim, sob proposta conjunta do ministro da Economia e Finanças e da ministra da Justiça, o Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea b) e d), e do n.º 2, ambos do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Da constituição das SARL

1 - As sociedades de responsabilidade limitada podem ser constituídas por documento particular com reconhecimento presencial de letra e assinatura de todos os sócios ou seus representantes com poderes especiais, feitas na presença do conservador do Registo Comercial, desde que seu título constitutivo obedeça na sua escritura ao modelo padrão anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 - Para efeitos do estabelecido no número um do presente artigo, são atribuídas aos conservadores do Registo Comercial ou seus substitutos legais competências para reconhecerem presencialmente a letra e as assinaturas dos sócios nos documentos constitutivos destas sociedades comerciais, nos mesmos termos dos notários.

3. As escrituras públicas notariais são facultativas e serão obrigatórias sempre que sejam exigidas por legislação especial ou impliquem constituição, modificação ou extinção de direitos sobre bens imóveis.

4 - Ficarão depositados no Registo Comercial um original do título constitutivo, os documentos comprovativos das realizações de capital efetuadas pelos sócios e os documentos originais que titulem os poderes dos representantes, quando for o caso.

5 - A constatação da realização do capital social, a que faz referência o artigo 314.º do Ato Unifome da OHADA relativo ao Direito das Sociedades

Comerciais, pode ser efetuada pelo conservador do Registo Comercial, quando a constituição é feita por documento particular, ou pelo notário nos outros casos, mediante menção feita nos próprios estatutos.

6 - As disposições anteriores são aplicáveis, com as necessárias alterações, aos atos de alteração e dissolução de sociedades comerciais de responsabilidade limitada.

ARTIGO 2.º

Da livre determinação do capital social

Nas sociedades de responsabilidade limitada, o capital social é determinado livremente pelos sócios, a quem assiste a faculdade de estabelecer os meios que decidem afetar à realização do objeto social.

ARTIGO 3.º

Da verificação da exclusividade de firma social

1 - No processo de constituição de qualquer sociedade comercial e no de alteração dos estatutos que implique modificação da sua denominação, a admissibilidade da firma social pode ser verificada por qualquer meio que garanta a sua exclusividade.

2 - Fica incumbida a ministra da Justiça para, por despacho, estabelecer o melhor mecanismo de verificação da exclusividade de firma social.

ARTIGO 4.º

Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga todas as disposições anteriores que lhe sejam contrárias.

Aprovado em Conselho de Ministros, de maio de 2015. — O primeiro-ministro, **Domingos Simões Pereira**. — O ministro das Finanças, **Geraldo Martins**. — A ministra da Justiça, **Carmelita Pires**.

Publique-se.

Promulgado em 6 de novembro de 2015. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.